



RONDÔNIA

■ ★ ■
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Coordenação de Redes e Infraestrutura - PGE-CINFRA

Parecer nº 5/2025/PGE-CINFRA

Processo SEI: 0020.016758/2023-26

Pregão Eletrônico: nº 90305/2024

1. INTRODUÇÃO

1.1. Vieram os autos a esta Coordenação de Redes e Infraestrutura após a interposição de recurso em face da decisão de declaração de habilitação da empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA no Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 90305/2024.

1.2. Cumpre salientar que a manifestação desta unidade restringe-se aos critérios técnicos constantes no Recurso id. 0062438309 e Contrarrazões id. 0062438402.

2. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. O recurso administrativo interposto pela empresa NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA, em face da habilitação da empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA no Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 90305/2024, sustentando a existência de falhas materiais e documentais no atendimento aos requisitos técnicos exigidos pelo edital.

2.2. A recorrente defende que a empresa habilitada *não apresentou comprovação adequada quanto à infraestrutura de rede ofertada, à topologia necessária para entrega com dupla abordagem óptica e à mitigação Anti-DDoS*. Também questiona a ausência de documentos técnicos que demonstrem a estrutura física de atendimento, a compatibilidade dos equipamentos com o serviço ofertado e a cobertura integral das localidades da PGE-RO. Aponta ainda inconsistências nos atestados apresentados, com serviços genéricos de internet banda larga, sem aderência clara ao objeto licitado (links dedicados simétricos com proteção e gerenciamento específicos).

2.3. Por fim, pleiteia a inabilitação da empresa por insuficiência de comprovação técnica, com base nos itens 18.2.8 a 18.2.11 e item 1.3 do Termo de Referência, requerendo a reavaliação da habilitação e a convocação da próxima licitante classificada.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

3.1. A empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA apresentou contrarrazões defendendo a legalidade de sua habilitação e a suficiência dos documentos técnicos apresentados. Alegou que atendeu, de forma tempestiva, os requisitos previstos no edital e no Termo de Referência, inclusive em sede de diligência.

3.2. Afirma possuir capacidade técnica comprovada para entrega de circuitos com dupla abordagem óptica e que os equipamentos, topologia e demais elementos técnicos foram apresentados conforme solicitado. Menciona a existência de laudos, datasheets, diagramas e declarações adicionais

protocolados junto ao processo, os quais comprovariam sua aptidão para execução dos serviços licitados.

3.3. Destaca ainda que os atestados apresentados foram emitidos por instituições públicas com fé pública, e que sua proposta técnica foi aceita após análise objetiva da Administração, com observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Alega que o *recurso da recorrente tem cunho protelatório e busca apenas tumultuar o processo, e requer a manutenção da habilitação e adjudicação do Lote 02*.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

4.1. De acordo com posicionamento técnico anterior exposto no Parecer nº 3/2025/PGE-CINFRA (id. 0061471241), concluiu a equipe técnica desta PGE pela demonstração do atendimento dos requisitos de qualificação técnica e outros estabelecidos no instrumento convocatório, resultando na declaração da habilitação da licitante no âmbito do Lote 02 do certame.

4.2. Consolidação dos Documentos Apresentados em Habilitação

4.2.1. Quando do envio da documentação de habilitação, foram apresentados pela licitante, dentre outros, os seguintes documentos:

- CRC/SICAF e certidões (id. 0061341575);
- Contratos DPE-TO, TRT7, TRT14 (id. 0061402072);
- ARTs/CATs e vínculos profissionais (id. 0061402132);
- Demonstrações contábeis e atos societários (id. 0061402178);
- Documentação técnica de equipamentos (ids. 0061403140; 0061403403);
- Atestados diversos (id. 0061403592).

4.3. É oportuno trazer o rol de comprovantes apresentados àquela época:

Comprovante	Data	Descrição do serviço prestado	Quantidade	Período apurado	Item atendido
Contrato nº 041/2024/DPE-TO	06/05/2024	Serviço dedicado de acesso à internet por 30 meses - 400mbps	1	30 meses	Item 01
		Serviço dedicado de acesso à internet por 30 meses - 100mbps	1		Item 02
		Serviço dedicado de acesso à internet por 30 meses - 20mbps	14		-
Contrato nº 041/2023/TRT 7ª Região	12/12/2023	Acesso à internet fibra 200 mega	14	30 meses	
Contrato nº 30/2023/TRT 14ª Região	06/06/2023	Fornecimento de rede corporativa de longa distância (WAN), por meio de 19 links remotos e 02 concentradores	1	30 meses	

Atestado de Capacidade Técnica - Câmara Municipal de Buritis (processo nº 0106-2024)	17/12/2024	LINK DEDICADO DE ACESSO A INTERNET 300Mbps/300Mbps IPV6/48-IPv4/29 com dupla abordagem, exclusiva, 24 (vinte e quatro) horas por dia, síncrono e permanente para acesso à Internet com interconexão LAN TO LAN (MPLS), IP PÚBLICO FIXO em bloco	1	Não identificado no atestado	-
		FIREWALL com solução de proteção de rede em cluster com características de NEXT GENERATION FIREWALL (NGFW) e SD-WAN com gestão de LOG para atendimento a LGPD	1		-
Atestado de Capacidade Técnica - Comando da Aeronáutica/Grupamento de Apoio do Distrito Federal	10/08/2023	Fornecimento de internet banda larga com acesso de 200 megas de download/upload	1	12 meses	Item 01
Atestado de Capacidade Técnica - EMATER/RO	08/08/2023	100Mbps/100Mbps Ipv6/48- IPv4/30 com disponibilidade VPN/IP/MPLS	3	Não identificado no atestado	-
Atestado de Capacidade Técnica - EMATER/RO	08/08/2023	Link de dados de acesso à Internet com velocidade de 100Mbps/100Mbps IPv6/48-IPv4/29	20	Não identificado no atestado	-
Atestado de Capacidade Técnica - DPE/TO	27/08/2024	Círculo de Dados Link Dedicado TIPO Full Duplex	26 (implantados)	Não identificado no atestado	-
Atestado de Capacidade Técnica - UEPA	27/05/2025	Link de dados de acesso à rede MPLS/Lan-to-Lan com velocidades mínimas de 1Gbps TX/1Gbps RX, com entrega de velocidades superiores	01	Não identificado no atestado	-
		Link de dados de acesso à rede MPLS/Lan-to-Lan com velocidades mínimas de 100Mbps/100Mbps, com entrega de velocidades superiores	04	Não identificado no atestado	-

4.4. A análise da habilitação técnica rege-se pelos art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelas regras específicas do Instrumento Convocatório. De acordo com o Termo de Referência, foram estabelecidos os seguintes requisitos:

- **Qualificação Técnica (subitens 18.2.8 a 18.2.11):** Apresentação de atestado(s) que demonstrem, na individualidade ou soma, compatibilidade em i) características, ii) prazo e iii) quantidade (respectivamente, 250mbps e 50mbps), a fim de comprovar que a licitante executou serviços condizentes com o Lote 02;
- **Especificações Técnicas (Anexo I)** – CPE com dupla fonte (1.1.2); Entrega via fibra óptica terrestre (1.1.19); Velocidades simétricas (1.1.20); Backbone próprio interligado a pelo menos 2 AS nacionais + 1 AS internacional com banda somada \geq 10 Gbps e

conexão a ≥2 PTTs nacionais (1.1.28); requisitos funcionais de roteadores (1.2); proteção Anti-DDoS com gestão de logs e integração SOC/NOC (1.3).

4.5. Elencam-se a seguir os principais pontos questionados em sede de Recurso Administrativo em face da licitante habilitada:

- Pertinência técnica dos atestados;
- Prazo mínimo de execução;
- Largura de banda exigida;
- Solução Anti-DDoS;
- Comprovação de SOC e Centro de Limpeza;
- Topologia de rede / Rotas físicas distintas.

4.6. Qualificação Técnica:

4.6.1. A licitante apresentou variedade de atestados de capacidade técnica e instrumentos contratuais firmados com órgãos da Administração Pública acerca da execução de serviços de telecomunicações e transmissão de dados.

4.6.2. De acordo com o que restou estabelecido no subitem 18.2.9 do Termo de Referência, a pertinência da qualificação técnica ocorreria pela individualidade ou soma de atestados, desde que atendidas as características, prazos e quantitativos estabelecidos.

4.6.3. Quanto a esses quesitos, entendemos que a licitante **comprovou ter preenchido e demonstrado a execução de serviços congêneres** de acordo com os requisitos exigidos, em especial os Contratos nº 041/2024/DPE-TO, 041/2023/TRT 7ª Região e 30/2023/TRT 14ª Região, bem como o Atestado de Capacidade Técnica - Comando da Aeronáutica/Grupamento de Apoio do Distrito Federal, além de outros cujos períodos não foram apurados.

4.7. Das exigências previstas em Especificações Técnicas - Anexo I do Termo de Referência

4.7.1. Quando da composição do objeto, determinadas exigências técnicas foram fixadas no rol do Anexo I do Termo de Referência, que certamente deverão ser cumpridas no momento da execução dos serviços. No entanto, a fim de garantir a efetividade e qualidade dos serviços, a equipe técnica avaliou a capacidade da licitante de proceder o atendimento das exigências, com base nos documentos apresentados.

4.7.2. Entrega de circuitos terrestres, via fibra óptica e velocidades simétricas (itens 1.1.19; 1.1.20)

4.7.3. Além da demonstração de ter realizado a entrega de circuitos no âmbito do Contrato nº 041/2024/DPE-TO, a licitante apresentou comprovações de execução de serviços compatíveis nos limites do Estado de Rondônia, tanto ao Município de Buritis, como às unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

4.7.4. Nesse sentido, a fim de reforçar o entendimento anteriormente estabelecido, foi diligenciado pela equipe técnica o certame licitatório que deu origem ao Contrato nº 30/2023/TRT 14ª Região. O referido instrumento contratual prevê o fornecimento de rede corporativa para a interligação da sede a 19 pontos remotos, oriundo do Pregão Eletrônico nº 08/2023, regido pela Lei nº. 14.133/2021, que encontra-se disponível no sítio eletrônico [\[1\]](#) do TRT14. Assim, na esfera do certame licitatório do TRT14, exigiu-se o fornecimento de circuitos através de enlaces estritamente terrestres (item 9.1 do ETP anexo ao Edital), contemplando, inclusive, a entrega no município de Cacoal/RO.

4.7.5. Dessa forma, as declarações técnicas e memoriais de rede apresentados indicam que a licitante opera malha de fibra e entrega circuitos simétricos corporativos; os atestados analisados fazem referência a enlaces dedicados sobre infraestrutura óptica, reforçando, no caso do contrato com a

DPE-TO, o fornecimento de links ópticos terrestres com velocidades simétricas.

4.7.6. CPE/roteadores e demais equipamentos (itens 1.1.2 e 1.2)

4.7.7. Foram analisados datasheets, laudos de homologação e declarações de disponibilidade de estoque comprovam capacidade de fornecimento de CPEs com fonte redundante, suporte a BGP, VLAN, QoS e funcionalidades de segurança previstas. Obviamente, a aderência final será verificada na entrega e execução dos serviços, entretanto, para habilitação, a demonstração documental apresentada é aceita.

4.7.8. Backbone / AS / PTT / banda agregada \geq 10 Gbps (item 1.1.28)

4.7.9. A empresa apresentou comprovação de ASN ativo, contratos de trânsito IP e peering e capacidade agregada superior a 10 Gbps em sua malha, com interconexões nacionais e internacional. Os elementos evidenciam escala compatível com o atendimento ao Lote 02. Verificação de sessões BGP ativas será requerida na etapa de aceite.

4.7.10. Proteção Anti-DDoS / SOC / Centro de Limpeza (item 1.3)

4.7.11. O item 7.1.19 do Contrato nº 041/2024/DPE-TO traz as especificações do serviço de proteção contra ataques de negação de serviço, a ser prestado pela licitante, na condição de Contratada perante aquela Defensoria, quando do fornecimento dos circuitos de internet. Além disso, o atestado de capacidade técnica da Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de Buritis afirma a disponibilidade adicional de serviço Anti-DDoS prestado pela licitante.

4.7.12. A documentação complementar descreve solução Anti-DDoS integrada (serviço de scrubbing em nuvem + políticas de mitigação em borda/NGFW), com supervisão 24x7 por SOC próprio e possibilidade de escalonamento para Centro de Limpeza internacional contratado. Embora a comprovação operacional (testes de ataque, ativação BGP diversion) deva ocorrer na fase de implantação, os documentos apresentados são suficientes para demonstrar aptidão prévia exigida em habilitação.

4.8. Quadro-Síntese de Conformidade (Habilitação)

4.8.1. Com a juntada de documentação complementar em sede de contrarrazões pela empresa **TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA**, esta Coordenação realizou nova análise técnica, contemplando os atestados adicionais, declarações institucionais e registros operacionais, em conformidade com as exigências do Termo de Referência e do Edital do Pregão Eletrônico nº 90305/2024.

4.8.2. A documentação apresentada, incluindo atestados da **EMATER-RO, UEPA, TRT e DPE-TO**, confirma a prestação de serviços com *links dedicados simétricos, larguras de banda entre 100 Mbps e 1 Gbps* e contratos com *execução continuada superior a 6 meses*. Também foram identificados **ASN ativo** e **contratos de trânsito/peering**, atendendo à exigência de **banda agregada superior a 10 Gbps**.

4.8.3. As evidências complementares referentes ao **Anti-DDoS/SOC** foram aceitas, devendo ser confirmadas na fase de entrega, assim como os compromissos de instalação para todas as localidades do Lote, que serão validados na homologação e no aceite.

4.8.4. Dessa forma, apresenta-se a seguir o quadro da síntese de conformidade, consolidando a análise técnica da empresa para o Lote 02, com indicação de que todos os critérios avaliados foram atendidos, observadas as validações pendentes na etapa de implantação contratual.

Critério Técnico	Exigência Editorial / TR	Evidências Apresentadas	Resultado Habilitação
Pertinência técnica dos atestados	Links dedicados simétricos compatíveis	EMATER-RO, UEPA, TRT, DPE-TO com MPLS/fibra	Atendido
Prazo mínimo \geq 6 meses	Execução continuada	EMATER (>24 meses); demais > 6 meses	Atendido

Largura de banda	$\geq 250 \text{ Mbps}$ / $\geq 50 \text{ Mbps}$	Contratos/atestados com faixas 100 Mbps a 1 Gbps (capacidade instalada > requisitos)	Atendido
Anti-DDoS / SOC	Ferramenta + operação 24x7 + scrubbing	Atestado de Capacidade Técnica da Câmara Municipal e da Prefeitura de Buritis-RO, Atestado de Capacidade Técnica da Secretaria de Educação em Brasília. Contrato nº 041/2024/DPE-TO, que prevê no item 7.1.19 serviço de proteção contra ataques de negação de serviço	Atendido
Backbone / AS / PTT	Banda agregada $\geq 10 \text{ Gbps}$; interconexões	ASN ativo + contratos de trânsito/peering	Atendido
Cobertura localidades PGE	Todas as unidades do Lote	EMATER cobre boa parte do estado, enquanto o Atestado de Capacidade Técnica do TRT-14 contempla a totalidade, que está expressamente atendida.	Atendido

5. CONCLUSÃO E POSICIONAMENTO

5.1. Em face da documentação complementar analisada e dos esclarecimentos prestados, entendemos pelo atendimento, para fins de habilitação, dos requisitos técnicos do Edital e do Termo de Referência pela licitante **TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA** no **Lote 02**.

5.2. Vale destacar que a habilitação não exime a licitante de comprovar e atender a integralidade dos requisitos técnicos e exigências contratuais.

Porto Velho, 24 de julho de 2025.

[1] Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2023. Disponível em: https://portal.trt14.jus.br/portal/sites/default/files/editais-licitacoes/2023-12/edital-17676_2.pdf.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Henriques Machado Pimenta, Coordenador(a)**, em 24/07/2025, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062387527** e o código CRC **88BEAA56**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0020.016758/2023-26

SEI nº 0062387527



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 2ª - SUPEL-COSAU2

EXAME

DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90305/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0020.016758/2023-26

Objeto: Contratação de empresas para a prestação de serviços de a) comunicação de dados (links primários e secundários), b) controle de perímetro e segurança, c) gerenciamento de appliances, d) gerenciamento de logs e e) pontos de acesso wireless, para atender as necessidades à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO), atendidos os requisitos e especificações do Termo de Referência.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 182 de 10 de julho de 2025, para aquisição de bens e serviços comuns, tempestivamente, pela Recorrente: NBS SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.824.572/0001-89, já qualificada nos autos epigráfados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insusceptível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei nº 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Registro que, houve intenção de recurso no Grupo 02 interposta pela empresa NBS SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.824.572/0001-89.

Todavia, a recorrente NBS SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA anexou a peça recursal Id. (0062438309), no sistema Compras-Gov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

2. DA SÍNTSEDE RECURSO DA RECORRENTE

A empresa NBS SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA anexou no sistema a peça recursal sendo anexado ao SEI Id. (0062438309):

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SUPEL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90305/2024 – GRUPO 02

Ref.: Recurso Administrativo contra a Habilitação da Empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA

A empresa inscrita no CNPJ sob o nº devidamente qualificada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada a empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.843.645/0001-51, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis a contar da decisão de habilitação da licitante ora recorrida, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

II – DOS FATOS

Foi publicada, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90305/2024 – Grupo 02, a habilitação da empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA, decisão esta que se mostra irregular e passível de revisão, diante da ausência de comprovações técnicas exigidas pelo edital e da presença de inconsistências nos documentos apresentados pela empresa habilitada.

III – DO MÉRITO

1. Incompatibilidade Técnica dos Equipamentos Apresentados

Conforme parecer técnico emitido com base na análise da proposta apresentada pela empresa habilitada, constatou-se que:

- A empresa afirma utilizar dupla abordagem por meio ópticos distintos, mas não apresenta comprovação da infraestrutura necessária para tal entrega e nem desenho ou topologia de rede;

FIGURA

- A tecnologia óptica nada mais é que redes em de fibra optica que se interligam e para ser recebida uma dupla abordagem o destinatário deve dispor de 2 redes chegando no mesmo local, o que não foi demonstrado pela empresa e sim apenas uma distração para dar volume e grandeza a empresa;

- Não foi informado qualquer modelo ou marca do equipamento que será entregue essa redundância e tampouco os trechos e fibras ópticas com identificação técnica compatível;

- Os equipamentos descritos genericamente (NGFW gerenciamento) não são equipamentos para realização de malha de rede para rede Ethernet, e a proposta enviada traz menções com modelos aleatórios de equipamentos, sem vínculo direto com a arquitetura oferecida, NGFW nada mais é que Next-Generation Firewall, ou Firewall de Próxima

Geração em português, a menção do mesmo não diz nada sobre rede óptica.

Essas inconsistências comprometem a exequibilidade da proposta e indicam ausência de aderência técnica ao que exige o edital.

2. Ausência de Comprovação Técnica Mínima Exigida pelo Edital

Verifica-se que a empresa não comprovou, de forma clara e inequívoca, o atendimento aos seguintes itens:

- Estrutura técnica suficiente para entrega de circuito;
- Detalhamento da topologia da rede, fibras utilizadas, etiquetagem e identificação técnica das rotas;
- Capacidade de mitigação Anti-DDoS mínima, se exigida, sem qualquer documento técnico que valide tal capacidade;
- Equipamentos declarados não comprovam compatibilidade com a solução ofertada, além de não conterem qualquer laudo ou comprovação de funcionamento integrado com redes que comprovem atendimento nas localidades licitadas.

O não atendimento a esses requisitos infringe diretamente as disposições técnicas previstas no instrumento convocatório e compromete a execução contratual.

Na própria proposta da empresa existe uma tabela com a arquitetura da rede

FIGURA

Tabela essa que não contempla várias cidades onde será o atendimento da PGE, deixando claramente que a empresa tem o intuito de subcontratar mais que o permitido em edital.

A empresa não apresentou nenhum outro documento ou comprovação de aptidão para atender a demanda.

Vale ainda ressaltar que vários dos atestados apresentados não são compatíveis com o objeto licitado, atestados esses que contemplam apenas internet banda larga de velocidade esses estão em desconformidade com o que pede o edital conforme abaixo:

Requisitos de qualificação técnica aplicáveis ao LOTE 02:

18.2.9. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que demonstre(em) em sua individualidade ou soma de atestados, que a licitante executou serviços condizentes com o Lote 02;

18.2.10. Entende-se por pertinente e compatível em prazo o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente os serviços solicitados no Lote 02, pelo período mínimo de 6 (seis) meses;

18.2.11. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste Termo de Referência, devendo comprovar que atendeu o quantitativo de: a) a prestação de serviços com a largura de banda igual ou superior a 250 e 50 Mbps, respectivamente, de Link de Dedicado de Internet (item 01 e item 2), ou seja, 50% (cinquenta por cento) da velocidade pretendida;

IV – DO PEDIDO

Dante das razões expostas, requer-se:

a) O conhecimento e o recebimento do presente recurso administrativo, com a concessão de efeito suspensivo, nos termos legais;

b) A reavaliação da habilitação da empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA, especialmente quanto à regularidade e compatibilidade técnica da proposta apresentada;

c) Caso constatada a procedência das irregularidades apontadas, que seja determinada a inabilitação da empresa, por não atendimento às exigências do edital;

3. DAS SÍNTESSES DA CONTRARRAZÃO

A empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA anexou no sistema a contrarrazão e documentos os quais foram anexados ao SEI Id. (0062438402):

Ao

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, e Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO)

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico 90305/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0020.016758/2023-26

TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA, já devidamente habilitada e declarada vencedora no certame em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo interposto por NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente questiona, essencialmente, a habilitação técnica da ora interessada, apontando supostas falhas na documentação relativa à ausência de comprovações técnicas e de inconsistências na documentação apresenta.

II – DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA

A TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA atendeu, de forma plena e tempestiva, a todos os requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos no Edital e Termo de Referência.

A FICOU demonstrado em diligência:

FIGURA

A TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA afirma e ficou provado nos atestados apresentados e na diligência acima executada e deferida a ACEITAÇÃO e HABILITAÇÃO TÉCNICA além das demais fases do processo licitatório que atende e já atendeu circuitos de igual e superior complexidade em dupla abordagem pôr meios ópticos distintos e que a PGE-Rondônia têm os dispositivos para aferição durante o processo de instalação da apuração de que os circuitos em todas as localidades têm sido implantado com dupla abordagem activa.

A TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA têm lastro técnico e moral para cumprir suas propostas, está legalmente apresentadas e aceitas pôr autorizações públicas e estas têm a autoridade durante toda a execução do contrato de apurar, fiscalizar e diligenciar correções e mudanças vistos essas estarem em desacordo com a proposta apresentada e aceita a época do certame, FICOU provado pôr meio das diligências que os questionamentos técnicos e atestados apresentados além da envio complementar de documentação solicitada em diligência quê a TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA cumprirá fielmente a proposta vide instrumento convocatório, termo de referência e seus anexos.

Areccorrente busca questionar sê a propriedade técnica, foram encaminhados tempestivamente no dia 17/Junho/2025 às 13 horas e 8 segundos via registro em sistema sob nomeclatura (CPE_HA_HARDWARE_APPLIANCES.rar) onde está contido dos os aparelhos, modelo, cabos, método para a dupla abordagem, CPE/Ha entre outros os quais se faz necessário para a prestação dos serviços, assim lista-se abaixo:

CABO ÓPTICO CFOA-AS_12_FO.pdf cablo-drop-f1g8-fast-compacto-metalico---abnt.pdf CCR2116-12G-45T_211200.pdf CRS510-8XS-2XQ-IN_230826_CPE_PRINCIPAL_PONTA_A_B.pdf datasheet-epc-1008-mais.pdf DATACOM 4370 - CPE COMARCA.pdf DATACOM 4370 - CPE HA COMARCAS INTERIOR TO.pdf DATASHEET - CPE - DM4380.pdf DATASHEET - FORTIANALYZER 150G.pdf DATASHEET - FORTIGATE 60F.pdf DATASHEET - FORTIGATE 100F.pdf DATASHEET - FORTIMANAGER.pdf Datasheet BFIU 400 - V2.pdf Datasheet MRD 557.pdf Datasheet MRD 557_COMARCAS.pdf Datasheet_RB3011_COMARCAS.pdf Datasheet_Zabbix.pdf Detalhamento Anti-DDoS_DoS.pdf DIO_OP.pdf FORTIGATE 400F.pdf FORTINET FORTIANALYZER 300G.pdf HUAWEI HiSecEngine USG6500F Series Firewalls Datasheet (1).pdf RB4011-RM_250459_COMARCAS.pdf SFP2-131002143530_131030.pdf TELEBRASILIA_NGN GUapore_TP_RO_ANTIDDOS_DOS.pdf XQDA0001_220528_100 Gbps.pdf XQDA0003_220509_100 Gbps.pdf

Assim prova-se quê a razão do recurso interposto visa apenas tumulta o processo já concluído onde a recorrente foi adjudicada para o grupo 1 (hum) assim a impossibilitando de arrematar a rede redundante quê é o grupo 2 (dois) o qual na forma editalícia e técnica foi aceita e habilitada para a TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA para a rede de PGE-Rondônia em Porto Velho, Cacoal, Ji-Paraná, Vilhena e Brasília.

As ilações e tentativas de distorção da recorrente em descredibilizar a proposta da TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA, é vexatória, pois busca acrecer narrativas as quais não possuem lastro objetivo. Afirma-se a SUPEL e PGE Rondônia, quê foi atendido os critérios técnicos e demais.

As imagens capturadas além do completo TEOR o qual a PGE-Rondônia expediu têm como comprovação quê a TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA atendeu doas as exigências determinadas no Termo de Referência.

A tabela de rede apresentada demonstra apenas os principais locais que interliga o backbone nacional ao regional e que as localidades para o atendimento as demandas da PGE-Rondônia (Porto Velho como concentrador, Cacoal, Ji-Paraná, Vilhena e Brasília) têm atendimento de rede física provado pelos atestados do TRT 14^a Região, EMATER/RO e a relação dos POP's enviada na convocação e apresentada durante a diligência.

O recurso apresentado pela recorrente não apresentou o mínimo de credibilidade e evidências concretas para interpor a correcta e técnica decisão do eminente Pregoeiro(a), equipa de apoio e dos sevidores do sector demandante, pelo contrário buscou descredibilizar a proposta comercial e técnica além dos documentos e atestados todos estes emitidos pôr servidores públicos com fôr pública Legalmente constituida além de narrativas infundadas e vazias, até de data e assinatura após o ultraje pedido de desclassificação de pessoa jurídica que na forma da Lei e editalícia foi aceita e habilitada, está a TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA para o grupo 2 (dois).

III – DA LEGALIDADE DO PROCESSO E DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA foi devidamente habilitada:

- Com base em análise objetiva e técnica da documentação.
- Após ampla diligência, como previsto no art. 64 da Lei 14.133/2021.
- Beneficiada corretamente pelo critério de desempate ME/EPP, nos termos da LC 123/2006. As alegações carecem de base técnica ou jurídica, sendo meras tentativas de desclassificação infundada de uma proposta TÉCNICA, regular, vantajosa e econômicamente mais eficiente.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O não provimento dos recursos interpostos por NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA;
2. A manutenção da habilitação e da adjudicação da proposta apresentada pela TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA;
3. A preservação da legalidade, economicidade e eficiência do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, **sendo analisados todos os documentos enviados, juntamente com as devidas consultas nos sítios oficiais.**

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contraria à disposição expressa na lei. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive, foi mencionado o teor do parecer emitido pela unidade requisitante, conforme, registrado na [Ata do Pregão Eletrônico](#).

Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente, temos que:

A empresa NBS SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA discorda da análise realizada pela Procuradoria Jurídica quanto a capacidade técnica da recorrida, para o lote 02.

A exigência de atestado de capacidade técnica visa comprovar que a empresa possui experiência prévia compatível com o objeto da licitação, assegurando à Administração Pública que o contratado será capaz de executar o serviço pretendido com qualidade e eficiência.

Nos termos do art. 67 da [Lei nº 14.133/2021](#), a Administração pode exigir, para fins de habilitação, comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

O TCU reafirma que a Administração deve avaliar se os atestados apresentados demonstram, de forma efetiva, a capacidade da empresa em executar o objeto contratual, com base nos elementos técnicos relevantes do serviço.

"A Administração deve aferir a compatibilidade entre os serviços prestados e o objeto licitado, analisando o conteúdo do atestado, e não apenas a nomenclatura do serviço." [Acórdão nº 2.232/2019 – Plenário](#)

Vejamos o que dispõe expressamente o Instrumento Convocatório:

18.2. Qualificação Técnica

18.2.1. As empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características com o objeto da licitação;

18.2.2. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que, em sua individualidade ou soma de atestados, contemple(m) a parcela de maior relevância do serviço(s) objeto dessa solicitação, de que a licitante prestou os serviços condizentes com o objeto da licitação;

18.2.3. O atestado(s) de Capacidade Técnica deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade.

18.2.4. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão aqueles estabelecidos no Anexo I deste Termo de Referência.

18.2.5. Na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no artigo 64 da Lei Federal 14.133/2021 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.

(...)

18.2.8. Requisitos de qualificação técnica aplicáveis ao LOTE 02:

18.2.9. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que demonstre(em) em sua individualidade ou soma de atestados, que a licitante executou serviços condizentes com o Lote 02;

18.2.10. Entende-se por pertinente e compatível em prazo o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente os serviços solicitados no Lote 02, pelo período mínimo de 6 (seis) meses;

18.2.11. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste Termo de Referência, devendo comprovar que atendeu o quantitativo de:

a) prestação de serviços com a largura de banda igual ou superior a 250 e 50 Mbps, respectivamente, de Link de Dedicado de Internet (item 01 e item 2), ou seja, 50% (cinquenta por cento) da velocidade pretendida;

Encaminhamos os autos à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para que procedesse à análise dos documentos relacionados à qualificação técnica, por se tratar de matéria de natureza altamente específica e técnica, especialmente por envolver a verificação de links de internet.

Pois bem, o objetivo da análise técnica é avaliar a empresa atende aos requisitos técnicos estabelecidos no edital ou no termo de referência (TR), garantindo a viabilidade técnica, a qualidade e a adequação da solução oferecida às necessidades da contratante.

A análise técnica na [Lei nº 14.133/2021](#) (Nova Lei de Licitações e Contratos) possui regras mais modernas e detalhadas que as leis anteriores, com foco na eficiência, planejamento e julgamento objetivo.

A Procuradoria Geral do Estado - PGE através do Parecer nº 3/2025/PGE-CINFRA Id. (0061471241), realizou a análise criteriosa quanto a avaliação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA** para o **LOTE 02**.

Destaca-se, a seguir, a conclusão constante da análise efetuada:

4. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto, opinamos pela conformidade da proposta apresentada pela licitante **NBS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** no âmbito do LOTE 02.

Em seguida, entende esta Coordenação pelo atendimento aos requisitos de qualificação técnica e das especificações através dos comprovantes apresentados pela **TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA** no LOTE 02, sem prejuízo de avaliação, pela unidade competente quanto às ocorrências de impedimento de licitar, conforme relatório c do SICAF.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos ou apoio técnico durante as etapas subsequentes do processo.

Após a análise de todos os documentos de habilitação, consubstanciada na manifestação técnica e nas consultas realizadas nos sítios oficiais, verifica-se que a empresa **TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA** atendeu a todos os requisitos previstos no Instrumento Convocatório e seus anexos, razão pela qual foi declarada **HABILITADA** para o **Lote 02**.

A empresa **NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA** apresentou, em sua peça recursal, fundamentos pelos quais manifestou discordância da análise realizada.

Por sua vez, a empresa **TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA** apresentou contrarrazões, nas quais sustentou sua posição quanto à regularidade de sua habilitação.

Os autos foram novamente remetidos à Procuradoria Geral do Estado (PGE) e ao setor técnico para reanálise dos pontos suscitados pela empresa recorrente.

Em decorrência dessa reanálise, foi emitido o Parecer nº 5/2025/PGE-CINFRA Id. (0062387527), o qual, após minuciosa avaliação técnica, concluiu que a empresa efetivamente atende aos requisitos de habilitação.

A seguir, apresenta-se a conclusão da análise realizada:

5. CONCLUSÃO E POSICIONAMENTO

- 5.1. Em face da documentação complementar analisada e dos esclarecimentos prestados, entendemos pelo atendimento, para fins de habilitação, dos requisitos técnicos no Lote 02.
- 5.2. Vale destacar que a habilitação não exime a licitante de comprovar e atender a integralidade dos requisitos técnicos e exigências contratuais.

Logo, verifica-se que o produto ofertado foi aceito pela Unidade Interessada tornando assim APTA a empresa por seu produto ora ofertado.

Isto posto, conforme análise apurada da unidade requisitante e em observância às especificações do produto, restou devidamente afastada as alegações da recorrente, vez que restou esclarecido nos autos que o produto ofertado pela empresa **TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA** atende as necessidades técnicas.

Importante destacar que a unidade requisitante é a detentora do conhecimento técnico do objeto e refutou ponto a ponto das alegações da recorrente, afastando qualquer dúvida sobre a capacidade técnica dos produtos da recorrida, assim, pautada na análise técnica supra citada, devidamente embasadas em fundamentação consistente, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

5. DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim,

DECIDE pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que HABILITOU à Empresa **TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA**, para o Lote 02, com isso, julgando **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o que foi alegado na peça recursal, consubstanciada exclusivamente pela manifestação da Comissão de análise técnica da PGE Id. (0062387527).

Por fim, remeto os autos a Autoridade Superior competente na forma do art. 165 § 2 da Lei 14.133/2021, para análise e decisão de RATIFICAÇÃO ou RETIFICAÇÃO da decisão proferida na presente peça de julgamento.

Porto Velho, 25 de julho de 2025.

Aline Lopes Espíndola

Pregoeira da COSAU2 - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 29/07/2025, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062574799** e o código CRC **CB0EBB1E**.



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 86/2025/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira,

Pregão Eletrônico nº. 90305/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0020.016758/2023-26

Interessado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO

Objeto: Contratação de empresas para a prestação de serviços de a) comunicação de dados (links primários e secundários), b) controle de perímetro e segurança, c) gerenciamento de appliances, d) gerenciamento de logs e e) pontos de acesso wireless, para atender as necessidades à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO). Grupo 02

Assunto: Decisão em Julgamento de Recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos a esta Superintendência para deliberação da autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em razão do recurso tempestivo interposto pela empresa **NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA** Id.(0062438309), em face da decisão que declarou habilitada a empresa **TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA** para o **Grupo 02** do Pregão Eletrônico nº 90305/2024/SUPEL/RO.

A empresa recorrente alega a ausência de comprovação técnica por parte da empresa habilitada, apontando inconsistências nos documentos apresentados e ausência de detalhamento técnico mínimo para justificar a exequibilidade da proposta. Sustenta, ainda, que os atestados de capacidade técnica seriam incompatíveis com o objeto licitado, especialmente no que se refere à largura de banda, à topologia de rede e à comprovação da entrega de circuitos com dupla abordagem óptica. Diante disso, a mesma destaca em sua peça:

- "1. Incompatibilidade Técnica dos Equipamentos Apresentados Conforme parecer técnico emitido com base na análise da proposta apresentada pela empresa habilitada, constatou-se que:
- A empresa afirma utilizar dupla abordagem por meio ópticos distintos, mas não apresenta comprovação da infraestrutura necessária para tal entrega e nem desenho ou topologia da rede;
- A tecnologia óptica nada mais é que redes em de fibra óptica que se interligam e para ser recebida uma dupla abordagem o destinatário deve dispor de 2 redes chegando no mesmo local, o que não foi demonstrado pela empresa e sim apenas uma distração para dar volume e grandeza a empresa;
- Não foi informado qualquer modelo ou marca do equipamento que será entregue essa redundância e tampouco os trechos e fibras ópticas com identificação técnica compatível;
- Os equipamentos descritos genericamente (NGFW gerenciamento) não são equipamentos para realização de malha de rede para rede Ethernet, e a proposta enviada traz menções com modelos aleatórios de equipamentos, sem vínculo direto com a arquitetura ofertada, NGFW nada mais é que Next-Generation Firewall, ou Firewall de Próxima Geração em português, a menção do mesmo não diz nada sobre rede óptica. Essas inconsistências comprometem a exequibilidade da proposta e indicam ausência de aderência técnica ao que exige o edital."

Apresentadas as contrarrazões pela empresa **TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA** Id. (0062438402), a mesma refutou todas as alegações, esclarecendo que foram entregues documentos técnicos complementares em sede de diligência, conforme previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, contendo inclusive modelos e especificações técnicas dos equipamentos ofertados, topologia da rede, detalhamento da mitigação Anti-DDoS e POPs físicos em todas as localidades exigidas.

Cabe elucidar o que dispõe o Instrumento Convocatório:

18.2.8. Requisitos de qualificação técnica aplicáveis ao LOTE 02:

18.2.9. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que demonstre(em) em sua individualidade ou soma de atestados, que a licitante executou serviços condizentes com o **Lote 02**;

18.2.10. Entende-se por pertinente e compatível em prazo o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente os serviços solicitados no **Lote 02**, pelo período mínimo de 6 (seis) meses;

18.2.11. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste Termo de Referência, devendo comprovar que atendeu o quantitativo de:

a) prestação de serviços com a largura de banda igual ou superior a 250 e 50 Mbps, respectivamente, de Link de Dedicado de Internet (item 01 e item 2), ou seja, 50% (cinquenta por cento) da velocidade pretendida;

Destaca-se, ainda, que os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia para análise especializada. Pois bem, com o Parecer nº 3/2025/PGE-CINFRA Id.(0061471241), a equipe técnica concluiu pelo atendimento, por parte da empresa **TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA**, aos requisitos de qualificação técnica e demais condições previstas no instrumento convocatório.

Durante a fase de habilitação, a licitante apresentou ampla documentação comprobatória, destacando-se atestados de capacidade técnica emitidos por diversos entes públicos, como a Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO), os Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª e da 14ª Região, a EMATER/RO, e a Câmara Municipal de Buritis/RO, entre outros. Os documentos demonstram a execução de serviços de telecomunicações compatíveis com o objeto da licitação, abrangendo links dedicados simétricos com velocidades variando entre 100 Mbps e 1 Gbps, prazo de execução continuada superior a seis meses e atendimento às localidades previstas no Grupo 02.

Adicionalmente, restou demonstrada a aptidão técnica da licitante para o fornecimento dos equipamentos exigidos no Termo de Referência Id. (0056670359), a exemplo de roteadores com fonte redundante, suporte aos protocolos BGP, VLAN, QoS, além de funcionalidades avançadas de segurança, conforme verificado em datasheets, declarações institucionais e laudos técnicos apresentados.

No que se refere à infraestrutura de backbone, a empresa comprovou a posse de Sistema Autônomo (ASN) ativo, contratos de trânsito IP e peering, interconexões com sistemas nacionais e internacionais, bem como banda agregada superior a 10 Gbps, atendendo ao disposto no item 1.1.28 do Termo de Referência.

Quanto à proteção contra ataques cibernéticos (Anti-DDoS), a documentação apresentada revela a existência de solução ativa de mitigação, com operação ininterrupta (24x7) por meio de Centro de Operações de Segurança (SOC) próprio, além da previsão de scrubbing center e procedimentos de contingência, conforme exigido no item 1.3 do TR.

4.8.4. Dessa forma, apresenta-se a seguir o quadro da síntese de conformidade, consolidando a análise técnica da empresas avaliados foram atendidos, observadas as validações pendentes na etapa de implantação contratual.

Critério Técnico	Exigência Editorial / TR	Evidências Apresentadas
Pertinência técnica dos atestados	Links dedicados simétricos compatíveis	EMATER-RO, UPEA, TRT, DPE-TO com MPLS/fibra
Prazo mínimo ≥ 6 meses	Execução continuada	EMATER (>24 meses); demais > 6 meses
Largura de banda	≥250 Mbps / ≥50 Mbps	Contratos/atestados com faixas 100 Mbps a 1 Gb (capacidade instalada > requisitos)
Anti-DDoS / SOC	Ferramenta + operação 24x7 + scrubbing	Atestado de Capacidade Técnica da Câmara Muni Prefeitura de Buritis-RO, Atestado de Capacidade Técnica da Secretaria de Brasília. Contrato nº 041/2024/DPE-TO, que prevê no item serviço de proteção contra ataques de negação de serviço.
Backbone / AS / PTT	Banda agregada ≥10 Gbps; interconexões	EMATER cobre boa parte do estado, enquanto o Backbone / AS / PTT contempla a totalidade.
Cobertura localidades PGE	Todas as unidades do Lote	Capacidade Técnica do TRT-14 contempla a totalidade das localidades.

Ambos os pareceres concluíram que a empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA atendeu plenamente aos requisitos de habilitação, inclusive no tocante à capacidade técnica exigida, afastando as alegações da recorrente.

Consolidada a instrução processual, e com respaldo nas análises técnica e jurídica, concluiu-se que a empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA comprovou sua plena capacidade para executar o objeto licitado, atendendo aos critérios de qualificação técnica estabelecidos nos subitens 18.2.8 a 18.2.11 do Edital.

A Comissão de Licitação, por sua Pregoeira designada, procedeu à análise do recurso por meio do Exame de Julgamento de Recurso Id.(0062574799), reconhecendo sua admissibilidade e passando à análise do mérito, tendo concluído pela **improcedência** das alegações da recorrente.

Por sua vez, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de exigência de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, devendo a Administração aferir sua pertinência em características, quantidade e prazo:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou **atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [...]"

No caso concreto, restou evidenciado, pela análise técnica e jurídica constante dos autos, que os atestados apresentados pela empresa habilitada são suficientes para comprovar a prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, inclusive quanto à largura de banda e ao número de localidades atendidas, tendo sido apresentados documentos como laudos técnicos, datasheets dos equipamentos, e comprovação da rede física já existente nas localidades atendidas.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão que **habilitou a empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA** para o Grupo 02 do Pregão Eletrônico nº 90305/2024/SUPEL/RO.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Atenciosamente,

Porto Velho/RO, data e horário sistema.

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
Superintendente Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, **Superintendente**, em 30/07/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062702265** e o código CRC **22DD06D5**.